

**Relatório da Entidade das
Contas e Financiamentos
Políticos, relativo às Contas da
Campanha Eleitoral para as
eleições autárquicas realizadas
em 01 de outubro de 2017,
apresentadas pela Coligação
Eleitoral – PPD/PSD.CDS-
PP.PPM**

Acórdão n.º 443/2017, de 24 de julho

PA 44/Contas Autárquicas/17/2018

junho/2020



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
Sumário	3
1. Introdução	5
2. Método e responsabilidade	5
2.1. Método.....	5
2.2. Responsabilidades do mandatário financeiro nacional	9
3. Informação Financeira.....	10
4. Resultados / Observações – conta de despesas comuns e centrais de campanha	11
5. Resultados / Observações – contas de campanha eleitoral, contemplando os 2 municípios	12
5.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários	12
5.2. Deficiências no processo de prestação de contas – despesas imputadas por um Partido da Coligação	13
5.3. Receitas de campanha sem reflexo nas respetivas contas bancárias.....	14
5.4. Ausência de assunção das dívidas da campanha eleitoral por município	14
6. Resultados / Observações – Contas de campanha eleitoral, contemplando um município selecionado	16
6.1. Incumprimento do regime das receitas com contribuições do partido.....	16
6.2. Cedência de bens a título de empréstimo – não valorizadas a valores de mercado	16
6.3. Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado	17
6.4. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas e obtenção de respostas discordantes	18
6.5. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas	18
7. Conclusões.....	19
8. Ênfase	20
8.1. Despesas com conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via pública.....	20
Lista de Anexos.....	22



Lista de siglas e abreviaturas

Acórdão 443/2017	Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 443/2017, de 24 de julho
AL 2017	Eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017
BTA	Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Baker Tilly, PG & Associados, SROC, Lda.
CDS-PP	Partido Popular
Coligação	Coligação eleitoral
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
Listagem n.º 5/2017	Listagem n.º 5/2017, de 21 de abril, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 79, de 21 de abril de 2017
PPD/PSD	Partido Social Democrata
PPD/PSD.CDS-PP.PPM	Coligação eleitoral PPD/PSD.CDS-PP.PPM – acórdão n.º. 443/2017, de 12 de julho
PPM	Partido Popular Monárquico
TC	Tribunal Constitucional



Sumário

O Relatório que a ECFP envia à apreciação da Coligação, relativo às contas de campanha eleitoral para as eleições autárquicas, realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pela Coligação eleitoral **PPD/PSD.CDS-PP.PPM**, para além de conter uma descrição da metodologia seguida, apresenta uma visão global da informação financeira, a que se segue uma explanação dos resultados obtidos que ou demonstram impossibilidade/limitação na análise ou revelam erros ou incumprimentos detetados.

De entre a falta de informação e incorreções identificadas, a ECFP salienta o seguinte:

Relativamente às contas de campanha de todos os municípios (2 municípios):

- Verificam-se deficiências no processo de prestação de contas ao nível dos elementos bancários (ver ponto 5.1.);
- Verificam-se deficiências no processo de prestação de contas pela imputação de despesas pelo Partido da coligação PPD/PSD (ver ponto 5.2.);
- Há receitas de campanha divulgadas nas contas dos municípios sem reflexo nas respetivas contas bancárias (ver ponto 5.3.);
- Verifica-se a ausência de assunção das dívidas da campanha eleitoral por município (ver ponto 5.4.).

Relativamente às contas de campanha do município selecionado (*Oeiras*):

- Há incumprimento do regime das receitas com contribuições do partido (ver ponto 6.1.);
- Nas contas de campanha do município foram refletidas receitas e despesas referentes a cedências de bens a título de empréstimo não valorizadas a valores de mercado (ver ponto 6.2.);
- Há despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado (ver ponto 6.3.);

- Não foram obtidas respostas e/ou foram obtidas respostas discordantes dos fornecedores da campanha aos pedidos de confirmação de saldos e transações (ver ponto 6.4.); e
- Foram identificadas ações e respetivos meios não refletidos nas contas de campanha (ver ponto 6.5.).



1. Introdução

O presente Relatório da ECFP contém as conclusões dos trabalhos de auditoria, efetuados às contas de campanha eleitoral para as eleições das autarquias locais, realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pela Coligação **PPD/PSD.CDS-PP.PPM – acórdão do Tribunal Constitucional n.º 443/2017**, doravante identificado como **PPD/PSD.CDS-PP.PPM** ou **Coligação**.

Em 20 de julho de 2017, os partidos políticos PPS/PSD, CDS-PP e PPM requereram ao TC, nos termos do disposto no art.º 17.º, n.º 2, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, a apreciação e anotação das seguintes coligações eleitorais, com o objetivo de concorrer a dois municípios nas eleições AL 2017.

Município	Denominação
OEIRAS	"Oeiras feliz.com"
SOURE	"Soure mais moderno"

O requerimento foi instruído com os extratos das atas das reuniões da comissão nacional política do PPS/PSD, do conselho nacional do CDS-PP e do conselho nacional do PPM, das quais resultou a decisão de constituição das coligações eleitorais supra.

O TC, através do acórdão 443/2017, apreciou a legalidade das respetivas denominações, sigla e símbolo.

2. Método e responsabilidade

2.1. Método

Os procedimentos adotados na revisão às contas da campanha eleitoral identificadas, foram realizados pela Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Baker Tilly, PG & Associados, SROC, Lda. e consistiram em:



I. Procedimentos de análise à conta de despesas comuns e centrais de campanha, apresentada pela Coligação, nomeadamente:

- Verificação de que as despesas comuns e centrais não excedem 10% do limite global admissível para o conjunto de todas as candidaturas autárquicas apresentadas pela Coligação;
- Comprovação de que as despesas comuns de campanha estão integralmente refletidas na conta de despesas comuns e centrais da campanha e na respetiva conta bancária da campanha, em obediência aos preceitos legais contidos no artigo 19.º da L 19/2003;
- Constatação que as despesas comuns de campanha são razoáveis face à natureza e quantidade dos bens adquiridos e dos serviços prestados, estão adequadamente suportadas do ponto de vista documental e revelam valores em conformidade com os constantes da Listagem nº 5/2017 ou em conformidade com o mercado, devidamente demonstrada;
- Verificação da razoabilidade da imputação das despesas comuns e centrais às diversas candidaturas municipais apresentadas pela Coligação;
- Obtenção de confirmação externa das mais importantes transações e saldos, junto dos respetivos terceiros;
- Verificação da integral apresentação dos extratos bancários da conta bancária central, desde a abertura até ao encerramento da conta (incluindo confirmação do encerramento da conta e análise do destino do resultado da campanha); e
- Verificação da identificação do mandatário financeiro nacional, bem como da respetiva publicação em jornal de circulação nacional.

II. Procedimentos de análise e verificação dos procedimentos genéricos adotados pela Coligação PPD/PSD.CDS-PP.PPM, na apresentação das contas da campanha eleitoral, contemplando os 2 municípios, atendendo, nomeadamente, aos aspetos seguintes:

- Verificação do cumprimento do limite de despesas, estabelecido por lei para cada um dos municípios (art.º 20.º, n.º 2, da L 19/2003);

- Comprovação de que para cada município foi apresentada uma lista das ações realizadas durante a campanha eleitoral, bem como dos meios nelas utilizados, que tenham envolvido um custo superior a um salário mínimo nacional;
- Verificação da correta contabilização do valor da subvenção estatal;
- Verificação do valor relativo a despesas com conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via pública, e seu peso relativo no valor da subvenção (pertinente para efeitos do disposto no art.º 18.º, n.º 6, da L 19/2003);
- Verificação da correta imputação das despesas comuns e centrais aos diversos municípios;
- Verificação da integral apresentação dos extratos bancários das contas bancárias da campanha dos diversos municípios, desde a abertura até ao encerramento da conta (incluindo confirmação do encerramento da conta e análise do destino do resultado da campanha); e
- Verificação da identificação dos mandatários financeiros locais, bem como das respetivas publicações em jornal de circulação nacional.

III. Procedimentos limitados de auditoria, adotados na revisão às contas de campanha eleitoral dos municípios selecionados pela ECFP (atendendo a critérios de materialidade e outros considerados pertinentes).

A Coligação PPD/PSD.CDS-PP.PPM concorreu a um município selecionado pela ECFP.

Oeiras.

Os procedimentos de auditoria foram realizados de acordo com as normas internacionais de revisão limitada de demonstrações financeiras e demais orientações técnicas e éticas da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, as quais exigem que os mesmos sejam planeados e executados com o objetivo de obter um grau de segurança moderado sobre as contas de campanha, preparadas de acordo com as normas contabilísticas e de relato financeiro adotadas em Portugal



através do Sistema de Normalização Contabilística e demais regulamentações específicas que regulam as atividades de campanha eleitoral.

Face ao exposto, os procedimentos adotados foram os seguintes:

- Análise dos procedimentos de controlo interno adotados para assegurar: (i) a identificação das ações de campanha eleitoral, (ii) a integral quantificação dos meios utilizados para a realização de cada uma dessas ações de campanha e a sua correta reflexão nas respetivas contas de campanha, (iii) o integral registo das receitas de angariações de fundos e (iv) o integral registo das despesas, no período adequado;
- Comprovação de que as ações de campanha estão integralmente refletidas nas contas de campanha eleitoral do respetivo município, correspondem às ações realizadas e foram corretamente valorizadas a preços de custo e/ou de mercado;
- Cruzamento das ações de campanha eleitoral identificadas através da verificação física efetuada pelo CEI – IUL – Centro de Estudos Internacionais – Instituto Universitário de Lisboa (de acordo com o contrato celebrado com a ECFP) com as despesas e receitas, refletidas na demonstração de receitas e despesas;
- Comprovação de que as receitas de campanha obtidas mediante angariações de fundos foram integralmente depositadas na conta bancária de campanha, refletidas no período correto e que a sua obtenção foi conseguida em obediência aos preceitos legais aplicáveis, designadamente quanto à identificação dos montantes e da sua origem e dentro do limite que a lei estipula (artigo 16.º, n.º 4, da L 19/2003);
- Comprovação de que os donativos em espécie e os bens cedidos a título de empréstimo constam das contas de campanha e estão valorizados a preços de mercado, bem como a verificação da identidade dos doadores e respetivas declarações;
- Comprovação de que as situações de colaboração de militantes, simpatizantes e de apoiantes, a que se refere o n.º 6 do artigo 16.º da L 19/2003, estão suficientemente caracterizadas para poderem ser distinguidas de donativos em espécie;
- Verificação de que as contribuições dos partidos políticos estão certificadas pelos órgãos competentes dos Partidos e refletidas na conta bancária da campanha;

- Comprovação de que as cedências de bens afetos ao património do(s) partido(s) político(s), a que se refere o n.º 6 do artigo 16.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, estão adequadamente suportadas, com identificação clara dos bens cedidos e respetivo período de cedência;
- Comprovação de que as despesas de campanha estão integralmente refletidas nas contas bancárias de campanha e registadas nas respetivas contas de campanha, são razoáveis face à natureza e quantidade dos bens adquiridos e dos serviços prestados, estão adequadamente suportadas do ponto de vista documental e revelam valores em conformidade com os constantes da Listagem n.º 5/2017 ou em conformidade com o mercado, devidamente demonstrada;
- Obtenção de confirmação externa das mais importantes transações e saldos, junto dos respetivos terceiros; e
- Avaliação da existência de passivos omissos, não registados, e de outras contingências.

2.2. Responsabilidades do mandatário financeiro nacional

É da responsabilidade do mandatário financeiro nacional a preparação e apresentação das contas de campanha eleitoral para as eleições autárquicas de 01 de outubro de 2017, as quais devem apresentar, de forma verdadeira e apropriada, a posição financeira da campanha eleitoral para as eleições autárquicas de 01 de outubro de 2017 e o resultado das suas operações, nos termos do articulado da L 19/2003, especialmente dos seus artigos 21.º e 22.º.



3. Informação Financeira

As contas de campanha eleitoral apresentadas pela Coligação **PPD/PSD.CDS-PP.PPM**, submetidas à apreciação da ECFP, compreendem numa base municipal, a conta de receitas, a conta de despesas, o balanço, a demonstração dos resultados e a lista de ações e meios.

No âmbito das atividades desenvolvidas na campanha eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 1 de outubro de 2017, a Coligação, apurou uma receita global no montante de 101.957 Eur. (ver anexo I) e despesa global no montante de 226.609 Eur. (ver anexo II). Face aos montantes das receitas e das despesas apresentadas, apurou-se um resultado global negativo (prejuízo) com a campanha eleitoral no montante de 124.653 Eur..

Expurgando o efeito das cedências de bens a título de empréstimo, no montante total de 800 Eur., apuraram-se receitas globais no montante de 101.157 Eur. e despesas globais no montante de 225.809 Eur..

O financiamento das despesas de campanha dos 2 municípios foi assegurado pela subvenção estatal (58.962Eur.), por contribuições dos partidos (41.194 Eur.) e por angariação de fundos (1.000 Eur.)

Face ao exposto, o somatório dos resultados obtidos nos referidos municípios ascendeu a 124.653 Eur. negativo (município de *Soure* com resultado positivo no montante total de 500 Eur. e município de *Oeiras* com resultado negativo, no montante total de 125.153 Eur.).



4. Resultados / Observações – conta de despesas comuns e centrais de campanha

Nos termos do art.º 15.º, n.º 2, da L 19/2003, nas campanhas eleitorais para os órgãos das autarquias locais, a conta tem base municipal, sem prejuízo da existência de conta respeitante às despesas comuns e centrais.

É ainda de considerar o disposto no artigo 37.º, n.º 2, da LO 2/2005, nos termos do qual no caso de candidaturas apresentadas por coligações que concorram a mais de uma autarquia local e de existirem despesas comuns e centrais, a conta respetiva a estas despesas tem como limite um valor máximo igual a 10% do limite global admissível para o conjunto de todas as candidaturas autárquicas apresentadas pela Coligação.

No caso em análise, a Coligação PPD/PSD.CDS-PP.PPM não apresentou conta de despesas comuns e centrais.



5. Resultados / Observações – contas de campanha eleitoral, contemplando os 2 municípios

5.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável¹.

Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, “*in fine*”, da mesma Lei, o mandatário financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

No caso, dos processos de prestação de contas de campanha eleitoral dos 2 municípios, apresentados pelo PPD/PSD.CDS-PP.PPM, constatámos que:

- I. Dos 2 municípios a que a Coligação concorreu, ambos abriram duas contas bancárias (anexo III);
- II. A Coligação não apresentou as declarações de encerramento das contas bancárias emitidas pelas respetivas instituições bancárias do município de *Soure*; e
- III. A Coligação não apresentou uma declaração de encerramento de uma conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária do município de *Oeiras*.

A ausência dos documentos referidos nos pontos II. e III. no processo de prestação de contas dos municípios de *Soure e Oeiras*, não permite concluir se o dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, da L 19/2003, concretamente o dever de revelação de todos os extratos bancários (desde a data de abertura até à data de encerramento da conta), e se o dever

¹ Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).

previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, traduzido na imposição de que todas as receitas e despesas da campanha sejam movimentados pela respetiva conta bancária, foram satisfeitos.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode a Coligação pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

5.2. Deficiências no processo de prestação de contas – despesas imputadas por um Partido da Coligação

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12º da mesma disposição legal.²

Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

Acresce que, nos termos do art.º 19.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, consideram-se despesas de campanha eleitoral as efetuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, as quais têm que estar devidamente documentadas, em consonância, aliás, com o que decorre do art.º 15.º do mesmo diploma.

Nas contas de campanha dos 2 municípios, foram identificadas despesas imputadas diretamente pelo Partido da Coligação PPD/PSD (ver anexo IV).

Acresce que, nos referidos municípios os mesmos valores foram reconhecidos como receitas de campanha – contribuições do Partido – PPD/PSD.

A situação descrita configura assim uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1 e 3 e do art.º 19.º, n.ºs 1 e 2, todos da L 19/2003, nas contas de campanha dos municípios de *Soure* e *Oeiras*.

² Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).



Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode a Coligação pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

5.3. Receitas de campanha sem reflexo nas respetivas contas bancárias

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12.º da mesma disposição legal.³

Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

No caso em análise, o balanço de campanha do município de *Soure* apresenta valores a receber no montante de 6.417 Eur. (ver anexo V), ou seja, foram reconhecidas receitas nas contas do município que não foram depositadas na respetiva conta bancária.

A situação descrita supra configura uma violação do art.º 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, nas contas de campanha do município de *Soure*.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode a Coligação pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

5.4. Ausência de assunção das dívidas da campanha eleitoral por município

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12.º da mesma disposição legal.⁴

³ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).

⁴ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).



Por seu turno, como já referido, o art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

Acresce que, nos termos do art.º 19.º, n.º 3, da L 19/2013, o pagamento de despesas de campanha é feito, obrigatoriamente, por instrumento bancário (cheque ou outro meio bancário que permita a identificação quer do montante quer do destinatário – cfr. art.º 9.º, n.º 1, do mesmo diploma)⁵.

Os balanços de campanha das 2 candidaturas municipais, apresentam dívidas a fornecedores e/ou outros credores, não liquidadas através das respetivas contas bancárias (ver anexo V).

Segundo os auditores externos (BTA), a Coligação não apresentou declarações dos partidos coligados ou documento equivalente que demonstre que os partidos (e/ou o Partido) assumiram as dívidas de fornecedores e/ou outros credores não liquidadas pela conta bancária de campanha dos respetivos municípios.

Salientamos que esta informação é fundamental para demonstrar a inexistência de donativos legalmente inadmissíveis, usados para o pagamento de dívidas de fornecedores e /ou outros credores que à data dos balanços de campanha ascendiam a 131.070 Eur. e que correspondem a despesas de campanha eleitoral.

Face ao exposto, estamos perante um incumprimento dos mencionados preceitos legais nas contas de campanha dos municípios de *Soure* e *Oeiras*.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode a Coligação pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

⁵ V. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.30.).



6. Resultados / Observações – Contas de campanha eleitoral, contemplando um município selecionado

6.1. Incumprimento do regime das receitas com contribuições do partido

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, al. b), da L 19/2003, as atividades da campanha eleitoral podem ser financiadas por contribuições de partidos políticos.

Do n.º 2 do citado art.º 16.º resulta ainda a obrigatoriedade de que todas as contribuições previstas na alínea b) do número anterior sejam certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes do respetivo partido.

As contas de campanha do município de *Oeiras* registam receitas relativas a contribuições dos partidos (ver anexo VI). Mas, de acordo com os auditores externos (BTA), os adiantamentos à campanha efetuados pelo CDS-PP, assim como as devoluções ao Partido após o recebimento da subvenção, não foram certificados por documentos emitidos pelos órgãos competentes do respetivo Partido, em cumprimento do dispositivo legal referido no parágrafo anterior.

Esta situação configura um incumprimento do regime legal previsto no art. 16.º, n.º 2, da L 19/2003, na conta do município de *Oeiras*.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode a Coligação pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

6.2. Cedência de bens a título de empréstimo – não valorizadas a valores de mercado

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

Acresce que, são permitidos donativos em espécie, bem como a cedência de bens a título de empréstimo, os quais são considerados pelo seu valor corrente de mercado e reconhecidos como receitas e como despesas de campanha.



Por seu turno, sem prejuízo dos atos e contributos pessoais próprios da atividade militante, os donativos em espécie, bem como os bens cedidos a título de empréstimo, são considerados, para efeitos do limite previsto no n.º 4 do art.º 16.º, pelo seu valor corrente no mercado e serão discriminados nas listas a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 12.º, ambos da L 19/2003.

Assim, neste contexto e de acordo com a auditoria realizada pela BTA, as cedências de bens a título de empréstimo registadas nas contas de campanha eleitoral do município de *Oeiras* (cf. anexo VII), não foram valorizadas a valores de mercado.

As situações descritas nas alíneas anteriores configuram um incumprimento dos mencionados preceitos legais, nas contas de campanha do município de *Oeiras*.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode a Coligação pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

6.3. Despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado

Atenta a Listagem n.º 5/2017, foram identificadas pelos auditores externos (BTA) despesas de campanha cujos valores são divergentes dos valores de mercado de referência.

Concretizando:

- Despesa de campanha registadas nas contas de campanha do município de *Oeiras* cujos valores unitários se situavam acima dos valores unitários divulgados na Listagem n.º 5/2017 (cf. anexo VIII).

Esta situação justifica cabal esclarecimento, por forma a que, atento o princípio da transparência, seja afastada a hipótese de tais situações representarem donativos de pessoas coletivas nas prestações de contas de campanha do município de *Oeiras* (proibidos pelo art.º 16.º da L 19/2003).

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode a Coligação pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.



6.4. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas e obtenção de respostas discordantes

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12º da mesma disposição legal.

No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, tendo ocorrido situações de ausências de respostas e/ou de obtenção de respostas discordantes dos fornecedores do município (cfr. Anexo IX).

Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas do município de *Oeiras* de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no n.º 1 do art.º 15.º da Lei 19/2003.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode a Coligação pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

6.5. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas⁶.

Através da informação compilada pelo CEI - IUL e pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de campanha realizadas, verificaram-se algumas ações / meios cujos registos nas contas da campanha eleitoral do município de *Oeiras* não foram identificados (cfr. Anexo X).

⁶ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 2 de novembro (ponto 9.1.).

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pela Coligação ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

O não reconhecimento nas contas de campanha de todas as receitas e despesas de campanha, no município de *Oeiras* contraria o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode a Coligação pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

7. Conclusões

Com base no trabalho efetuado, atenta a falta de informação e incorreções identificadas no decurso dos trabalhos de auditoria às contas da campanha eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pela Coligação **PPD/PSD.CDS-PP.PPM – acórdão 443/2017**, são de salientar as seguintes situações:

Relativamente às contas de campanha de todos os municípios (2 municípios):

- a) Verificam-se deficiências no processo de prestação de contas ao nível dos elementos bancários (ver ponto 5.1.);
- b) Verificam-se deficiências no processo de prestação de contas pela imputação de despesas pelo Partido da coligação PPD/PSD (ver ponto 5.2.);
- c) Há receitas de campanha divulgadas nas contas dos municípios sem reflexo nas respetivas contas bancárias (ver ponto 5.3.);
- d) Verifica-se a ausência de assunção das dívidas da campanha eleitoral por município (ver ponto 5.4.).

Relativamente às contas de campanha do município selecionado (*Oeiras*):

- a) Há incumprimento do regime das receitas com contribuições do partido (ver ponto 6.1.);

- b) Nas contas de campanha do município foram refletidas receitas e despesas referentes a cedências de bens a título de empréstimo não valorizadas a valores de mercado (ver ponto 6.2.);
- c) Há despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado (ver ponto 6.3.);
- d) Não foram obtidas respostas e/ou foram obtidas respostas discordantes dos fornecedores da campanha aos pedidos de confirmação de saldos e transações (ver ponto 6.4.); e
- e) Foram identificadas ações e respetivos meios não refletidos nas contas de campanha (ver ponto 6.5.).

8. Ênfase

Sem modificar a nossa conclusão, chamamos a atenção para o seguinte:

8.1. Despesas com conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via pública

Nos termos do art.º 18.º, n.º 6, da L 19/2003, apenas é elegível para efeitos de subvenção e a título de despesas com estruturas, cartazes e telas, despesas cujo montante não exceda 25% da subvenção.

Quer isto dizer que cabe à entidade responsável pelo processamento da subvenção (a Assembleia da República) aferir se tal limite foi ou não ultrapassado e realizar os pagamentos em conformidade, sem prejuízo de a ECFP alertar para essa limitação, e de dar conta da situação auditada à entidade processadora da subvenção.

No caso das contas de campanha eleitoral para as eleições autárquicas locais, realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pela Coligação, constatámos que o limite foi excedido no município de *Soure*.



Após a notificação do presente Relatório, dispõe a Coligação do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, se pronunciar e/ou juntar ao procedimento elementos comprovativos da regularização das situações detetadas ou outros elementos que considere relevantes, para efeitos de exercício do direito ao contraditório (art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005).

A ECFP considera que, para além das situações descritas, nada mais chegou ao seu conhecimento que leve a concluir sobre a existência de situações materialmente relevantes que afetem as contas da campanha eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pela Coligação **PPD/PSD.CDS-PP.PPM – acórdão 443/2017**.

Os trabalhos de auditoria realizados pela BTA foram concluídos em 26 de novembro de 2018 e em 9 de outubro de 2019.

Lisboa, 17 de junho de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)



Lista de Anexos

ANEXO I	Receitas de campanha (2 Municípios)
ANEXO II	Despesas de campanha (2 Municípios)
ANEXO III	Contas bancárias (2 Municípios)
ANEXO IV	Despesas imputadas por um Partido da Coligação
ANEXO V	Balanços de campanha
ANEXO VI	Contribuições dos partidos
ANEXO VII	Cedência de bens a título de empréstimo
ANEXO VIII	Despesas de campanha
ANEXO IX	Saldos e transações – fornecedores de campanha
ANEXO X	Ações e meios não refletidos nas contas de campanha
ANEXO XI	Relatórios da auditora externa (ficheiro enviado em CD)



ANEXO I – Receitas de campanha (2 Municípios)

Município	RECEITAS						Total
	Subvenção Estatal	Contribuição dos Partidos	Angariação de Fundos/Donativos	Contribuições em espécie de Partidos	Donativos em espécie	Cedência de bens a título de empréstimo	
SOURCE	15 607	500	-	-	-	-	16 107
OEIRAS	43 356	40 694	1 000	-	-	800	85 850
TOTAL	58 962	41 194	1 000	-	-	800	101 957

ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

Relatório da ECFP relativo às Contas Campanha AL 2017,
apresentadas pela Coligação PPD/PSD.CDS-PP.PPM - acórdão 443/2017

PA 44/ Contas Autárquicas /17/2018

ANEXO II – Despesas de campanha (2 Municípios)

Município	DESPESAS										
	Conceção da Campanha, agências de comunicação e estudos de mercado	Propaganda, Comunicação impressa e digital	Estruturas, cartazes e telas	Comícios, espetáculos e caravanas	Brindes e outras ofertas	Custos administrativos e operacionais	Outros	Contribuições em espécie de Partidos	Donativos em espécie	Cedência de bens a título de empréstimo	Total
SOURE	1 845	5 186	5 049	1 086	108	2 295	38	-	-	-	15 607
OEIRAS	18 122	70 487	33 395	28 703	40 734	18 711	52	-	-	800	211 003
TOTAL	19 967	75 672	38 444	29 788	40 842	21 006	90	-	-	800	226 609



ANEXO III – Contas bancárias (2 Municípios)

Município	Extratos Bancários			Data do pedido formal de encerramento	Data da declaração de encerramento emitida pela instituição bancária
	Data de Início	Data de Fim	Valor na Data de Fim		

SOURE	01/08/2017	29/09/2017	-	Sem informação	Sem informação
	21/09/2017	29/12/2017	-	Sem informação	Sem informação
OEIRAS	20/06/2017	31/08/2017	-	Sem informação	10/02/2018
	14/08/2017	30/11/2017	-	21/11/2017	Sem informação



ANEXO IV – Despesas imputadas por um Partido da Coligação

Despesas imputadas pelo Partido da coligação PPD/PSD, não existindo nos processos de prestação de contas identificação das faturas e critérios de imputação.

Município	CONTA DE DESPESA					CONTA DE RECEITA
	Despesas registadas na conta central do PSD			Despesas imputadas não faturadas à campanha	TOTAL de despesas debitadas pelo PSD	
	Sondagens	Bandeiras	Fees PWC			
SOURE				150	150	150
OEIRAS				1 050	1 050	1 050



ANEXO V – Balanços de campanha

Balanços de campanha das 2 candidaturas municipais

Município	Balanço de Campanha Eleitoral			
	Outras contas a receber	Saldos bancários	Fornecedores	Outras contas a pagar
SOURE	6 417	-	3 917	2 000
OEIRAS	-	-	125 153	-
TOTAL	6 417	-	129 070	2 000

ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

Relatório da ECFP relativo às Contas Campanha AL 2017,
apresentadas pela Coligação PPD/PSD.CDS-PP.PPM - acórdão 443/2017
PA 44/ Contas Autárquicas /17/2018

ANEXO VI – Contribuições dos partidos

Município	Total Contribuições Partidos	Entrega de documento de certificação emitido pelo órgão competente do PSD	Entrega de documento de certificação emitido pelo órgão competente do CDS-PP
Oeiras	40 694	Sim	Sem informação

ELEIÇÕES AUTARQUICAS LOCAIS - 2017

Coligação

PPD/PSD.CDS-PP.PPM

Rubrica: **M2** Conta - Receitas de Campanha - Contribuição de Partido(s) Político(s)

Nº Interno	Origem da Receita	Documento			Descrição da Receita	Valor	Movimento Financeiro			
		Tipo	Número	Data			Tipo Mov.	Data	Valor	Banco
	PPD/PSD - Sede Nacional	extracto de aviso	1	22/06/2017	Contribuição de Partidos Políticos		TB	20/06/2017	18 252,62	BPI
	PPD/PSD - Sede Nacional	extracto de aviso	2	05/07/2017	Contribuição de Partidos Políticos		TB	03/07/2017	11 747,38	BPI
	PPD/PSD - Sede Nacional	extracto de aviso	3	09/08/2017	Contribuição de Partidos Políticos		TB	07/08/2017	13 355,63	BPI
OAL17 - 120016	PPD/PSD - Sede Nacional	extracto de aviso	3	09/08/2017	Contribuição de Partidos Políticos	11 644,37	TB	07/08/2017	11 644,37	BPI
BAL17 - 120212	CDS-PP - Sede Nacional	extracto de aviso	2	30/08/2017	Contribuição de Partidos Políticos	4 000,00	TB	28/08/2017	4 000,00	BPI
OAL17 - 120017	PPD/PSD - Sede Nacional	extracto de aviso	4	30/08/2017	Contribuição de Partidos Políticos	20 000,00	TB	13/09/2017	20 000,00	BPI
BAL17 - 120210	CDS-PP - Sede Nacional	extracto de aviso	5	30/08/2017	Contribuição de Partidos Políticos	4 000,00	TB	28/08/2017	4 000,00	BPI
OAL17 - 120025	PPD/PSD - Sede Nacional				Pag. Fee Prestação de contas	1 050,00				
					Total	40 694,37				



ANEXO VII – Cedência de bens a título de empréstimo

As cedências de bens a título de empréstimo, registadas nas contas de campanha eleitoral do município de *Oeiras*, não foram valorizadas a valores de mercado.

Doador	NIF	Designação do bem cedido	Cedência	Valor da cedência (€)
[REDACTED]	[REDACTED]	Kia Picanto - [REDACTED]	01/09/2017 e 29/09/2017	100
[REDACTED]	[REDACTED]	Citröen C3 - [REDACTED]	01/09/2017 e 29/09/2017	100
[REDACTED]	[REDACTED]	Citröen Cactus - [REDACTED]	01/09/2017 e 29/09/2017	100
[REDACTED]	[REDACTED]	Opel [REDACTED]	01/09/2017 e 29/09/2017	100
[REDACTED]	[REDACTED]	Peugeot 307 - [REDACTED]	01/09/2017 e 29/09/2017	100
[REDACTED]	[REDACTED]	Audi A1 - [REDACTED]	01/09/2017 e 29/09/2017	100
[REDACTED]	[REDACTED]	Mitsubishi Car [REDACTED]	01/09/2017 e 29/09/2017	100
[REDACTED]	[REDACTED]	Peugeot 207 - [REDACTED]	01/09/2017 e 29/09/2017	100
				800



ANEXO VIII – Despesas de campanha

Despesa de campanha registadas nas contas de campanha do município de *Oeiras* cujos valores unitários se situavam acima dos valores unitários divulgados na Listagem n.º 5/2017.

Nome do Fornecedor	Número doc.	Data doc.	Descrição da Despesa	Valor FT	Fatura		Listagem	
					Quantidade	Preço unitário	Preço mínimo	Preço máximo
Ruderal, Lda	11700/000049	24/08/2017	T-Shirt Técnica	10 117		2,35	1,9	2

ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

Relatório da ECFP relativo às Contas Campanha AL 2017,
apresentadas pela Coligação PPD/PSD.CDS-PP.PPM - acórdão 443/2017

PA 44/ Contas Autárquicas /17/2018



ANEXO IX – Saldos e transações – fornecedores de campanha

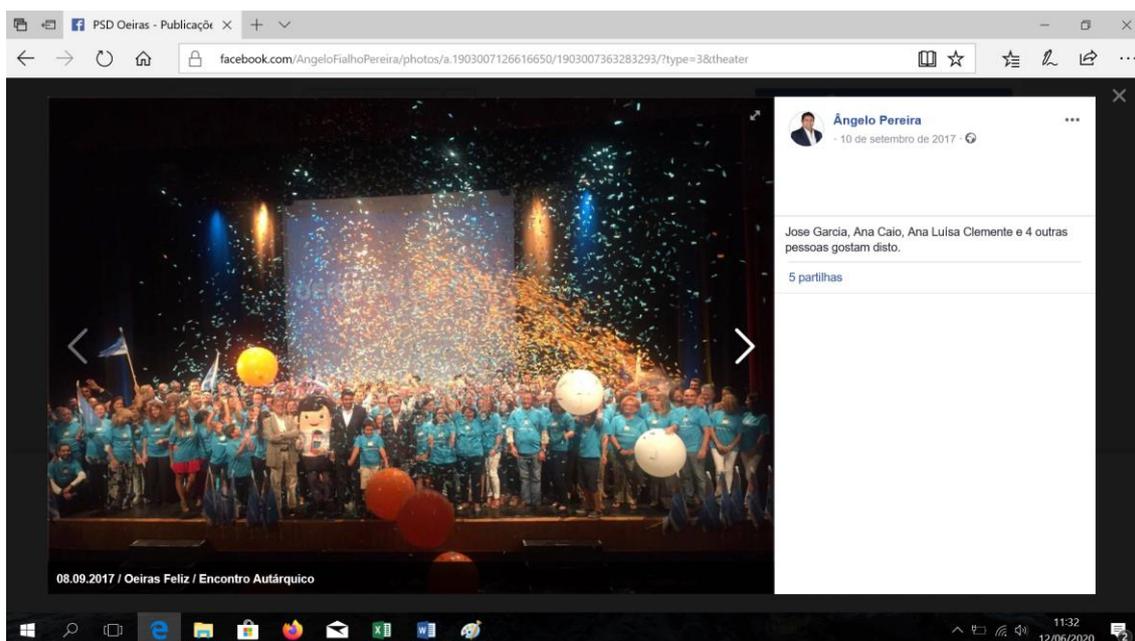
Entidade	Saldo Acumulado	Valor Resposta Saldo Acumulado	Resposta Valor em Dívida	Status Resposta
Ruderal, Lda	48 964	803	573	Discordante
Dreammedia	39 360			Em falta
Grafisol, Lda.	37 291	21 781	-	Discordante
Ensaio Magenta	14 385	14 385	14 385	Concordante
Publimpato	14 022			Em falta
WTR	5 953			Em falta
Alfacinha aos Molhos	5 461			Em falta
CTT	4 452			Em falta
Total Analisado	169 888			



ANEXO X – Ações e meios não refletidos nas contas de campanha

Município: Oeiras

Data	Descrição da ação	Identificação dos meios
	Apresentação dos candidatos	<ul style="list-style-type: none">• Decoração da sala;





ANEXO XI – Relatórios da auditora externa (CD anexo)

